

## LEI Nº 5.016 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

**Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Pelotas, sobre a taxa de licenciamento ambiental e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Título I – do Licenciamento Ambiental Municipal**

**Art. 1º** O licenciamento ambiental deverá ser utilizado pelo Município como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

**Art. 2º** São adotadas por esta Lei as seguintes definições:

**I** – Para os fins previstos nesta Lei, considera-se ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social, e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

**II** – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; e

**III** – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Art. 3º** Para avaliação do impacto ambiental ou da degradação ambiental causada pelas atividades, deverão ser considerados os reflexos do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

**Art. 4º** O órgão ambiental do município concederá as licenças ambientais das atividades de preponderante interesse local, que serão expedidas pelo órgão ambiental do Município.

**§ 1º** O órgão ambiental do Município comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou o eventual indeferimento, para as atividades consideradas de preponderante interesse local.

**§ 2º** Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no diário oficial do Município, ou, na sua ausência, em periódico de grande circulação local.

**§ 3º** Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, o órgão ambiental do Município, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental – COMPAM, ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade licença concedida na hipótese de sua não realização.

**Art. 5º** Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

II – as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Proteção Ambiental – COMPAM, ou em Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA; e

III – as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

**Art. 6º** O órgão ambiental do Município será responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

**Art. 7º** O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual se dará publicidade, pelo órgão ambiental competente, garantida a realização de audiência pública, quando couber.

**Parágrafo único.** Baseado nos critérios a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão ambiental competente deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do empreendimento ou atividade, a qual determinará, mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Art. 8º** O órgão ambiental do Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos planos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Parágrafo único.** As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 9º** As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de

poluição baixo e médio, terão Licenciamento Único, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Única (LU).

**Art. 10.** As licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental do município, deverão ser renovadas anualmente, a contar da data do deferimento.

**Parágrafo único.** Os pedidos de renovação de Licença deverão ser protocolados com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do Município.

**Art. 11.** O órgão ambiental do Município poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença; e

III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

§ 1º Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º Do indeferimento de Licença Ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental – COMPAM, no prazo de quinze dias, contados da notificação da decisão.

## **Título II – Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)**

**Art. 12.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

**Art. 13.** É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licenciamento ambiental para o exercício da atividade respectiva.

**Art. 14.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

**Art. 15.** Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos na tabela do anexo I desta Lei.

**Art. 16.** Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) dos valores previstos pelo anexo I desta Lei.

**Art. 17.** Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município de Pelotas.

### **Título III – Disposições Finais**

**Art. 18.** Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental – FMAM, nos termos da Lei Municipal nº 4.428/98, que dispõe sobre a regulamentação do art. 258 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

**Art. 19.** A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental – COMPAM, através de resolução específica.

**Parágrafo único.** A classificação da qual trata o “caput” deste artigo, será revista e atualizada pelo COMPAM sempre que necessário.

**Art. 20.** Para análise dos estudos solicitados no RIMA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas Secretarias Municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissionais notoriamente especializados.

**Art. 21.** As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas à exame técnico prévio do órgão ambiental do Município, conforme dispõe expressamente o parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1.997.

**Art. 22.** O procedimento administrativo deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, respeitadas as normas gerais previstas em Lei, ou nas Resoluções do CONAMA, CONSEMA e COMPAM.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.346, de 20 de janeiro de 1.999.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Fernando Marroni  
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho  
Secretário de Governo

Anexo I – Lei Municipal nº 5.016, de 29 de dezembro de 2003  
Tabela de taxas para Licenciamento ambiental em Unidade de Referência Municipal - URM

Porte	Potencial Poluidor	LU	LP	LI	LO
PRONAF		0,50	x	x	x
Mínimo	B (Baixo)	2,00	x	x	x
	M (Médio)	2,50	x	x	x
	A (Alto)	x	3,00	8,00	6,50
Pequeno	B (Baixo)	4,00	x	X	x
	M (Médio)	5,00	x	x	x
	A (Alto)	x	5,80	16,00	13,70
Médio	B (Baixo)	x	6,00	18,00	9,00
	M (Médio)	x	8,50	24,50	17,00
	A (Alto)	x	12,50	35,00	30,00
Grande	B (Baixo)	x	10,00	28,50	14,50
	M (Médio)	x	15,50	43,80	30,80
	A (Alto)	x	25,50	70,00	60,00
Excepcional	B (Baixo)	x	16,00	45,50	22,80
	M (Médio)	x	28,00	78,50	55,00
	A (Alto)	x	51,00	140,00	120,00

Declarações .....	0,50 URM
Autorizações.....	0,50 URM
CADASTRAMENTO.....	0,50 URM
ATUALIZAÇÃO.....	1,00 URM